



12453746



08020.001354/2019-63



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

### NOTA TÉCNICA Nº 93/2020/Splan/CGAD-DFNSP/GAB-DFNSP/DFNSP/SENASP/MJ

#### PROCESSO Nº 08020.001354/2019-63

**ASSUNTO:** Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP SENASP n.º 6/2019

**INTERESSADO:** Marcelo Silveira da Costa - Procurador da Empresa Sig Sauer Inc.

#### 1. OBJETO

1.1. Essa nota técnica tem como objeto a análise do Pedido de Impugnação impetrado pela empresa Sig Sauer Inc., por meio de seu representante, Sr. Marcelo Silveira da Costa, referente ao Pregão Eletrônico Internacional Senasp nº 6/2019 para registro de preços de pistolas 9mm. Em atendimento ao DESPACHO Nº 605/2020/CPL/CGLIC-SEGEN/DIGES/SEGEN/MJ (12444551), serão objeto de análise somente os tópicos que se referem às especificações técnicas e correlatos referentes ao Termo de Referência (SEI 12322263).

#### 2. DAS FORMALIDADES

2.1. É imprescindível destacar que o Ministério da Justiça e Segurança Pública cumpre rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, especificamente o art. 3º que trata dos princípios básicos da licitação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

#### 3. ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

3.1. A empresa Sig Sauer Inc., por intermédio de seu procurador, Sr. Marcelo Silveira da Costa, encaminhou pedido de impugnação ao Edital 6/2019 (SEI 12444545). No pedido, discorre acerca de diversos apontamentos, no que coube a Equipe Técnica análise e manifestação quanto aos argumentos apresentados.

3.2. Inicialmente, cabe esclarecer que o requerente apresentou dois pedidos de impugnação integrados ao Processo SEI 08020.001354/2019-63 sob os registros (SEI 12444545) e (SEI 12449204). Ocorre que, após analisado por esta EPC, constatou-se que a única diferença entre os dois pedidos apresentados foi a inclusão de um tópico no segundo arquivo, no caso, o QUESTIONAMENTO 6, sobre o qual não cabe a EPC manifestação.

3.3. Com base no exposto, considerando na presente análise o Pedido de Impugnação registrado sob o número (SEI 12449204), passa-se a discorrer sobre os questionamentos de 1, 2 e 3:

#### 3.4. QUESTIONAMENTO 1

##### "2.2 Quanto à Segurança

*2.2.1 Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a tecla localizada no gatilho for corretamente acionada"*

Deverá ser modificado, e melhorada a expressão para “tecla do gatilho” como um sistema e não uma tecla específica no gatilho. Existem pistolas que possui um sistema de segurança inercial para o conjunto de gatilho, que não são baseados somente em um pedaço de plástico na tecla do gatilho, dessa forma a competição fica um pouco mais clara e sem sombra de direcionamento específico para um fabricante. Melhora-se a competitividade, sem em nada prejudicar o sistema se segurança do conjunto objetivado pelo órgão.

#### 3.5. RESPOSTA EPC:

3.5.1. A presença da trava de gatilho (*trigger safety*) é uma tendência nas modernas pistolas em sistema *striker fire*, sendo este requisito por diversos fabricantes, de diferentes países, não havendo que se falar em direcionamento do processo aquisitivo.

3.5.2. O *trigger safety* é um recurso a mais de segurança do armamento, destinado a prevenir disparos acidentais, sem o correto acionamento da tecla do gatilho, como em caso de queda. Desta forma, por ser entendido como um atributo necessário da pistola e por não impedir a concorrência entre diversas empresas do setor, não assiste razão ao impetrante neste quesito.

3.5.3. A **Portaria do Ministro nº 423**, de 22 de julho de 2020 (SEI 12219862) também estabelece a trava de gatilho como um dos requisitos das pistolas destinadas à DFNSP, conforme o item 2.2.1, *in verbis*:

*"2.2.1. Deverá possuir sistema de travamento para o gatilho (trava de gatilho), que impeça o gatilho de ser acionado por ação inercial ou acionamento acidental, exceto se a tecla localizada no gatilho for corretamente acionada."*

3.5.4. Pelo exposto, a EPC entende por não persistir o argumento apresentado pelo requerente.

#### 3.6. QUESTIONAMENTO 2

##### "2.11 Quanto ao trilho para acoplagem de acessórios:

*2.11.1 Deverá ser no padrão **Picatinny** (MIL-STD 1913 e STANAG 4694), ou similar, com trilho integrado e cinzelado na armação, em conformidade com os ensaios aplicados nas normas de referência."*

Os trilhos no padrão desejado - *Picatinny* - são produzidos em dimensional controlado e são totalmente compatíveis com acessórios fabricados dentro do mesmo conceito. Trilhos “SIMILARES” podem não apresentar compatibilidade adequada com acessórios tipo *Picatinny*, similares normalmente não são produzidos sob normas técnicas rígidas, e muitas das vezes apresentam dimensionais próprios criados pelo “fabricante” que o inventou.

### 3.7. RESPOSTA EPC:

3.7.1. Em oposição ao apresentado pelo requerente, é de amplo conhecimento que praticamente todos os players do mercado produzem pistolas com trilhos no padrão *Picatinny*, inclusive a própria Sig Sauer.

3.7.2. A previsão de solução similar tem por objetivo não alijar a competição e garantir a participação de fornecedores que possam apresentar soluções superiores, desde que compatíveis (similares) com as tecnologias existentes adaptáveis ao trilho padrão *Picatinny*. Não obstante, registre-se ainda que o texto seguiu o padrão da **Portaria do Ministro nº 423**, de 22 de julho de 2020 (SEI 12219862), que atualizou o anexo da **Portaria 389/2020** (SEI 12190280), que estabelece os parâmetros para o armamento de porte da DFNSP, *in verbis*:

"2.11. Quanto ao trilho para acoplagem de acessórios:

2.11.1. Deverá ser no padrão *Picanny* (MIL-STD 1913 e STANAG 4694), ou similar, com trilho integrado e cinzelado na armação, em conformidade com os ensaios aplicados nas normas de referência.

2.11.2. A necessidade do trilho se justifica pela capacidade de acoplagem de acessórios essenciais à atividade policial, em situações adversas, como em baixa luminosidade, permitindo o engajamento da arma sem a perda da empunhadura durante o manuseio de tais acessórios."

3.7.3. Pelo exposto, a EPC entende por não persistir o argumento apresentado pelo requerente.

### 3.8. QUESTIONAMENTO 3

Que se coloque claramente a capacidade mínimas exigidas dos carregadores tanto 9x19 quanto .40SW, uma vez no edital e tão pouco na norma técnica Senasp para pistolas, o assunto capacidade de munições no carregador é citado.

### 3.9. RESPOSTA EPC:

3.9.1. Embora o requisitante afirme que não há no edital previsão da capacidade mínima de cartuchos no carregador, em calibre 9x19 mm Parabellum, este quesito foi devidamente estipulado no **ANEXO I-A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, item 2.14.1**, conforme se lê:

2.14 Quanto ao carregador:

2.14.1 Deverá possuir **capacidade mínima para quinze cartuchos** das pistolas do tamanho padrão (**standard**), sem que haja necessidade de qualquer tipo de prolongador de carregador. (grifo nosso)

3.9.2. Cumpre ressaltar que a Norma Técnica 01/2020 da SENASP consiste em uma baliza normativa no emprego de pistolas na DFNSP. Seu conteúdo normativo estabelece requisitos mínimos que sevem ser exigidos, possibilitando ao ente adquirente a delimitação quesitos adicionais, que devem se amoldar às peculiaridades e necessidades de cada órgão, tais como tamanho de cano, calibre, capacidade do carregador, altura, cor, entre outros.

3.9.3. Pelo exposto, a EPC entende por não persistir o argumento apresentado pelo requerente.

## 4. DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, considerando a redação do artigo 17, inciso II, do Decreto Nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019, somos de parecer pelo conhecimento da impugnação em tela por ser tempestiva e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, de forma a manter incólume os atos que foram

alvo de questionamentos.

4.2. Pelo exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação entende haver enfrentado os argumentos apresentados, pelo que opina-se, portanto, como não procedentes as razões trazidas pelo reclamante, sem impedimento quanto a continuidade do certame.

Esdras Leão Amorim  
**Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP**

Felipe Lourenço de Oliveira Neto  
**Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP**

Josivan Brito de Araújo  
**Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP**

Erika Machado dos Santos  
**Integrante Requisitante - DFNSP/SENASP**

Bruno Wendel de Oliveira Del Barco  
**Integrante Técnico - DPSP/SENASP**

Ladislau Brito Santos Junior  
**Integrante Técnico - DPSP/SENASP**

João da Cunha Neto  
**Integrante Técnico - DPSP/SENASP**

Paulo Ranulfo Barbosa  
**Integrante Técnico - DFNSP/SENASP**

João Batista de Medeiros Morais  
**Integrante Técnico - DFNSP/SENASP**



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 11:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOSIVAN BRITO DE ARAÚJO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 11:13, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **ESDRAS LEÃO AMORIM, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 11:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ladislau Brito Santos Junior, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 11:19, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WENDEL DE OLIVEIRA DEL BARCO, Analista Técnico(a) Administrativo(a)**, em 24/08/2020, às 11:25, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO DA CUNHA NETO, Servidor(a) Mobilizado(a) da Secretaria Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 11:42, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **Erika Machado dos Santos, Servidor(a) Mobilizado(a) da Força Nacional de Segurança Pública**, em 24/08/2020, às 12:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **PAULO RANULFO BARBOSA, Usuário Externo**, em 24/08/2020, às 12:07, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12453746** e o código CRC **84EA2357**.  
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

---